

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O PAPEL DA DEFESA TÉCNICA NA EVITAÇÃO DE ERROS E INJUSTIÇAS

NONPROSECUTION AGREEMENT: THE ROLE OF QUALITY LEGAL DEFENSE IN PREVENTING ERRORS AND INJUSTICE

Manuela Abath Valença¹  

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE;
Universidade de Pernambuco, UPE, Recife/PE
manuela.valenca@ufpe.br

Vitória Cristina Gomes Santos²  

Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, FGV,
São Paulo/SP
vitoriaccgsantos@gmail.com

Felipe José Aleksy Vicente Sales³  

Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife/PE
felipe.aleksy@ufpe.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.12786349>

Resumo: O presente artigo aborda a relevância da defesa técnica de qualidade como estratégia para evitar erros e injustiças nos mecanismos negociais. Para tanto, realiza um debate de cunho doutrinário sobre a expansão e riscos da justiça penal negociada e o direito de defesa, associado à análise de dados empíricos secundários coletados da pesquisa "Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil", publicada em 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: justiça penal negociada; acesso à defesa técnica; levantamento nacional sobre acordo de não persecução penal.

Abstract: This paper addresses an analysis of the relevance of quality legal defense as strategy to prevent errors and injustice in trial waiver systems. To do so, it engages in a doctrinal debate on the expansion and risks of negotiated criminal justice and on right to defense, coupled with an analysis of secondary empirical data collected from the research "Strengthening pathways for penal alternatives: a national survey of the implementation of nonprosecution agreements in Brazil," published in 2023 by the National Council of Justice.

Keywords: negotiated criminal justice; access to quality legal defense; national survey on nonprosecution agreements.

1. A expansão de mecanismos negociais na justiça penal na América Latina e no Brasil: desafios gerais

Para além de uma tendência, é certo que a justiça penal negociada se trata de uma realidade estabelecida nos países latino-americanos desde a década de 1980. Na medida em que a região passava por períodos de transição de regimes autoritários para democracias, com o aumento de um conteúdo de garantias nos diplomas processuais, também passaram a ser incorporados mecanismos negociais, com inspiração no modelo de *plea bargaining*.

Trata-se do que **Langer** (2021) intitulou de administrativização dos procedimentos criminais, movimento que se espalha dos países de

tradição da *common law*, com notório destaque para os Estados Unidos, para outros, customizando-se nas realidades locais. A ideia de administrativização reúne dois elementos característicos desses mecanismos: decisões tomadas fora das autoridades judiciárias e relativização de garantias processuais penais dos acusados.

Estruturados a partir de outra tradição, a *civil law*, os novos códigos de processo penal latino-americanos passaram a relativizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, agregando em seu bojo os procedimentos abreviados, consensuais ou negociais¹. Registre-se, a título de exemplo, os modelos implementados no

¹ Doutora em Direito pelo PPGD da UnB em 2018. Mestre em Direito pelo PPGD da UFPE em 2012. Professora adjunta da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE e da Graduação em Direito da UPE. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4639632022380361>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7292-4232>.

² Mestranda em Direito e Desenvolvimento na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), com apoio da bolsa Mario Henrique Simonsen. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0162793357246830>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9369-5619>.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Assessor da Procuradoria da República em Pernambuco. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7542251945899826>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8808-2286>.

Chile, Argentina, Uruguai, Guatemala, Costa Rica e Panamá (Anitua, 2015; Gloeckner, 2023; Maier; Ambos; Woischnik, 2000).

No Brasil, tal movimento passou a ganhar espaço no ano de 1995, com a implementação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95). Posteriormente, tomou maior notoriedade o instituto da colaboração premiada, após a Lei 12.850/2013. Mais recentemente, assumiu o centro do debate o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), formalmente implementado no ordenamento brasileiro por meio da Lei 13.964/2019.

A consolidação e a aplicação dos acordos penais trazem uma série de desafios já apresentados pela literatura especializada, como os riscos de erro, o grau elevado de discricionariedade dos órgãos da acusação, a relativização de importantes garantias processuais penais etc. (Alkon, 2010; Duce Julio, 2019; Vasconcellos, 2020). De fato, como assegurar um conteúdo mínimo de direitos e garantias individuais quando o processo — no seu papel de forma e garantia — passa a dar espaço à flexibilidade procedimental sob o viés da eficiência?

Um dos maiores desses desafios é o risco de pessoas inocentes realizarem acordos por estarem ou se sentirem em posição de vulnerabilidade ou aceitarem medidas abusivas e desproporcionais. Pesquisas realizadas em outros países sobre esses procedimentos demonstram, por exemplo, que pessoas não brancas estão mais suscetíveis a aceitar acordos com condições menos favoráveis do que pessoas brancas. O mesmo ocorre com imigrantes em países em que a tensão decorrente de ondas migratórias é significativa (Fair Trials, 2021).

Sendo assim, torna-se fundamental realizar um olhar atento sobre a voluntariedade nos acordos penais, isto é, sobre o quanto a adesão a uma proposta dessa natureza decorreu de uma emissão de um desejo livre e consciente. Neste pequeno artigo, trabalhamos com a hipótese de que o acesso à defesa técnica de qualidade é uma das condições essenciais para que esses acordos sejam minimamente justos.

Apresentamos nossos argumentos a partir da literatura especializada e dos dados apresentados na pesquisa "Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil" (Brasil, 2023), da qual participaram as autoras e o autor deste artigo.

2. O acordo de não persecução penal: requisitos legais

O ANPP está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), o qual dispõe sobre os requisitos objetivos e subjetivos para a sua propositura. Além da exigência de a pena mínima cominada ao tipo penal imputado ao acusado ou investigado ser inferior a quatro anos de prisão e de o crime não poder ter sido realizado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o ANPP traz uma novidade em matéria de justiça negociada, quando comparado a institutos semelhantes como a transação penal e a suspensão condicional do processo: a exigência de confissão formal e circunstancial.

Esse requisito tem gerado intensos debates doutrinários, cujos contornos não poderão ser aqui desenvolvidos com profundidade, dada a limitação deste artigo². Porém um ponto deve ser ressaltado.

A confissão já era uma exigência da Resolução 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil, 2017), que, em seu art. 18 menciona a exigência de o acusado confessar "formal e circunstancialmente" a prática do crime. A citação do trecho da Resolução aqui é proposital, porque dele para o texto do CPP houve uma mudança do advérbio "circunstancialmente" para "circunstancialmente", o que levantou algumas dúvidas³. Teria o legislador optado por não exigir uma confissão detalhada dos fatos? Teria dado à confissão um caráter meramente instrumental para a produção do acordo, e, portanto, não conferido a ela o papel de meio de prova? Ou teria havido uma simples confusão de palavras?

A resposta a essa pergunta está ainda em disputa, mas, em geral, sabe-se que a confissão exigida para a realização do acordo, na prática, não tem sido uma mera anuência dos fatos, mas sim detalhada e com pormenores acerca da conduta, motivação etc. É circunstanciada, portanto.

A exigência desse ato confere uma nova dimensão ao princípio da não autoincriminação no Brasil e traz consequências ainda não totalmente conhecidas, afinal, não existe vedação legal à sua utilização no mesmo procedimento criminal, caso o acordo venha a ser rescindido, ou em outros procedimentos criminais ou de natureza distinta. Portanto, dada a possibilidade de essa confissão ser utilizada em outros momentos do mesmo ou de outros processos⁴, realizá-la ou não deve ser uma escolha consciente e orientada por uma defesa técnica de qualidade.

Outro ponto importante a se destacar nos requisitos do ANPP é a ampla discricionariedade conferida ao Ministério Público para o acordo, tal qual ocorre com os demais institutos negociais no Brasil. A redação do art. 28-A do CPP prevê que, respeitados os requisitos formais, o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (Brasil, 1941). Todavia, ao tratar das medidas que podem ser propostas, não apresenta critérios objetivos sobre adequação e proporcionalidade.

Embora o *parquet* seja o titular da ação penal, essas aberturas semânticas permitidas pelo texto da lei conferem um preocupante grau de subjetividade ao membro ministerial na propositura do acordo, seja na escolha de quando ofertá-lo, seja na de analisar qual a medida e em que grau ela é adequada e proporcional.

Dentro desse contexto, as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editaram a Orientação Conjunta 3/2018 (revisada após a promulgação da Lei 13.964/2019) para que os procuradores, respeitada a independência funcional, observem determinados parâmetros na realização dos ANPPs.

Diante da negativa do membro do Ministério Público em ofertar o acordo, o CPP adotou a sistemática já conhecida e prevista na Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal⁵ e previu, no parágrafo 14 do artigo 28-A que: "No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código". Por certo, esse movimento é feito pela defesa técnica.

O que se percebe, portanto, é que o papel da defesa técnica de qualidade é central na realização de acordos que possam minimamente ser considerados justos.

3. Direito à defesa e acordos penais: aspectos teóricos e empíricos

A defesa técnica é presença obrigatória nas tratativas, consagração e homologação dos acordos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28-A do CPP, peça fundamental para garantir acesso à informação e orientação jurídica sobre as consequências desses mecanismos. Mas, além da simples presença, para evitar erros e injustiças, é fundamental que se proporcione a todos um acesso à defesa de qualidade.

Desse modo, dois fatores podem ser determinantes para se pensar numa adequada assistência jurídica na realização dos acordos: i) o tempo de dedicação ao caso e ii) a possibilidade de a defesa participar mais ativamente da fase investigativa ou realizar investigações próprias e prévias às tratativas.

O aspecto temporal é fundamental para uma defesa de qualidade, fator, aliás, expressamente mencionado na Convenção Americana de Direitos Humanos:

1. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
[...]
c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa [...] (**Brasil**, 1992).

O ANPP, em regra, é proposto e “negociado” em um único ato: seja num encontro presencial ou por videoconferência, seja por meio de uma troca de documentos com a minuta do acordo⁶. Num caso ou noutro, o ideal é que a defesa tenha tempo hábil para se encontrar com a pessoa investigada com bastante antecedência com o objetivo de pensar sobre o caso, ponderar estratégias, medir riscos, verificar de modo pormenorizado a qualidade dos elementos de informação que constituem a base fática para a propositura do acordo, elaborar contraproposta, dentre outros fatores. Esse tempo hábil não existe para todas as pessoas.

Caminhando para o segundo aspecto acima citado — a possibilidade de a defesa participar mais ativamente das investigações ou realizar investigações próprias e prévias às tratativas —, desembocamos num outro desafio. A investigação defensiva, embora possa ser realizada dentro dos tímidos parâmetros normativos existentes⁷, não constitui prática generalizada no Brasil. Portanto, a base fática para a realização dos acordos é normalmente apresentada por um inquérito policial de estrutura inquisitiva, construído à revelia do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, parecemos estar no pior dos mundos: baixa capacidade de participação da defesa técnica nas investigações conduzidas pela polícia ou outras organizações com atribuição para tanto e um tímido desenvolvimento de investigações conduzidas exclusivamente pela defesa.

Conferir à defesa técnica mais poderes no inquérito e outros procedimentos investigativos ou instrumentos técnicos próprios para produzir informação que possa vir a se contrapor ou a complementar as informações produzidas na fase preliminar é caminho inegociável se o objetivo é promover acordos justos.

Como dito acima, parte das inquietações que mobilizam o presente artigo é fruto da pesquisa intitulada “Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil”.

Para entender como os acordos estavam ocorrendo na prática e observar aspectos organizacionais, normativos e a percepção de alguns atores do sistema de justiça, a pesquisa contou com uma pluralidade de métodos empíricos descritos minuciosamente no relatório (**Brasil**, 2023).

Três “achados” apontados no levantamento chamam atenção por estarem intrinsecamente relacionados ao exercício do direito de defesa: o tipo de defesa, a forma como defensores públicos realizam contato com as pessoas investigadas ou suspeitas e o poder de barganha da defesa técnica em face da proposta do Ministério Público. Vejamos cada um deles.

O referido levantamento realizou uma análise documental em 946 processos em que houve realização de ANPP. Em metade deles, a defesa era privada, a outra metade envolveu pessoas assistidas pela Defensoria Pública. Importa mencionar que, dentre aqueles em que está assinalado “defesa privada”, não é possível distinguir se se trata de defesa constituída ou dativa (**Brasil**, 2023, p. 106). Nesse último caso, o da defesa dativa, sabe-se que são profissionais nomeados na hora do ato, havendo pouca condição de se aprofundar no processo ou mesmo de produzir informações adicionais nele.

As informações contidas na Cartografia das Defensorias Públicas de 2023 adicionam um ingrediente preocupante a esse dado: no Brasil, cerca de 48% das comarcas não são cobertas pelos serviços das defensorias públicas estaduais, percentual que é de 73,8% no

caso das subseções não cobertas pela Defensoria Pública da União (**Esteves et al.**, 2023).

A deficiência estrutural de acesso à defesa técnica constitui um obstáculo importante na confecção de acordos justos, afastando a chance de o caso ser tratado de modo individualizado e com o tempo necessário de maturação.

O fator (falta de) “tempo” na análise prévia do acordo é apontado na literatura estrangeira (**Helm et al.**, 2018) como uma queixa comum das pessoas que realizam acordos. Trata-se do que se cunhou como “meet and plead system”, isto é, quando o encontro entre o advogado e a pessoa acusada se dá apenas instantes antes das negociações e da declaração de culpa.

Outro aspecto ressaltado na pesquisa citada é relativo à maneira como a defesa faz contato com os investigados ou acusados ou quais se propõe os acordos. Antes de seguir, porém, é preciso fazer uma ressalva: a pesquisa entrevistou apenas defensores públicos, razão pela qual, a consideração a ser feita aqui se restringe aos casos em que a defesa foi pública (cerca de 50% deles).

Em entrevistas, alguns defensores públicos informaram que fazem contato com o assistido via telefone ou WhatsApp, não considerando o encontro presencial como essencial ou fundamental para avaliar a pertinência de aceitar ou não o acordo. Outros defensores, entretanto, entendem que o encontro presencial é necessário para gerar um grau maior de compreensão sobre o que efetivamente está ocorrendo com a pessoa assistida (**Brasil**, 2023, p. 107). Embora não façamos aqui um julgamento sobre uma ou outra postura, é importante lembrar que existem evidências empíricas sobre o prejuízo à defesa e ao acusado em caso de contato não presencial, seja ou não em audiências (**Abath**, 2023). Portanto, é preciso refletir, além do tempo, também sobre o melhor formato dos encontros com o defensor antes da realização dos acordos.

Por fim e não menos importante, outro dado pontuado no Levantamento Nacional sobre o ANPP é a dificuldade concreta no que toca à ação de barganha da defesa técnica. Os defensores entrevistados informaram que os representantes do Ministério Público apresentam “propostas engessadas e demonstrariam pouca disposição para remodelá-las”, o que culmina em poucos espaços de barganha (**Brasil**, 2023, p. 128).

Dessa maneira, ao invés do cenário em que acusação e defesa compõem uma relação de negociação, fala-se numa espécie de “contrato de adesão”: ou se aceita ou se declina da proposta. “Se a justiça é negociada, você tem que negociar”, disse um membro da Defensoria Pública do estado do Sul ouvido pela pesquisa e a respeito da dificuldade que tem de modificar a proposta inicialmente feita pelo membro do Ministério Público.

Outro ponto a ser destacado em relação ao levantamento nacional do CNJ refere-se à padronização das obrigações impostas, já que há uma prevalência significativa da medida de prestação pecuniária, sugerindo pouco espaço para individualização e adequação das medidas e, justamente, de barganha por parte da defesa. Alguns juristas entrevistados alegaram que a fiscalização do cumprimento da prestação pecuniária é de fácil verificação, o que justifica o seu vasto uso (**Brasil**, 2023, p. 123).

Ocorre que a imposição generalizada desse tipo de medida apresenta um embaraço: muitas das pessoas que realizam o ANPP estão em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tornando difícil o pagamento dos valores impostos, o que chegou a ser ressaltado por parte dos defensores ouvidos. Por outro lado, não existem critérios objetivos para a fixação dos valores, abrindo margem à violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade (**Brasil**, 2023, p. 125).

3. Conclusão

Evitar erros e injustiças constitui um dos principais objetivos do processo penal em um Estado Democrático de Direito. No que toca

à justiça negociada, esses riscos se elevam diante da renúncia a garantias processuais penais, o que pode vir a ser minorado se existe acesso a uma defesa técnica de qualidade.

No Brasil, o ANPP possui alguns pontos críticos já levantamentos em estudos teóricos e empíricos: a) a exigência da confissão, flexibilizando a garantia de não autoincriminação; b) a ampla discricionariedade conferida ao Ministério Público na oferta do acordo e de seus termos; c) a deficiência no acesso à defesa para uma parte dos réus brasileiros; d) baixa participação da defesa técnica na fase investigativa; e) dificuldade na etapa de negociação, com reduzida capacidade de barganha por parte da defesa técnica; f) uma incipiente compreensão sobre a importância da audiência de homologação como controle externo sobre os acordos.

Neste artigo, concentramo-nos no argumento em torno da necessidade de se garantir uma defesa técnica de qualidade para reduzir a margem de erros nos casos de ANPPs. Partindo de

discussões teóricas e de dados empíricos, concluímos que, nesse ponto, ainda precisamos caminhar bastante.

Primeiramente, não garantimos acesso universal à defesa técnica em todas as comarcas e subseções brasileiras, ficando precarizada a possibilidade de se realizar um acompanhamento com tempo e de modo individualizado. Em segundo plano, verificou-se que a defesa técnica não participa de modo efetivo da fase investigativa, não tendo como se contrapor, em regra, aos fatos apresentados pelo Ministério Público. Por fim, os acordos não são precedidos de verdadeira negociação entre as partes, restando pouco espaço para um contraponto à proposta ministerial.

Sendo assim, é fundamental que os atores do Sistema de Justiça estejam sensíveis a esse cenário, buscando alternativas para assegurar direitos à defesa de qualidade.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** o autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

ZARIF, M. T.; ALVES, B. S. Investigação defensiva nos crimes de tráfico de drogas: os desafios da Defensoria Pública e seus impactos processuais. *Boletim IBCCRIM*, v. 32, n. 381, 32-34, 2024. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1113)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1113. Acesso em: 1 ago. 2024.

Notas

- 1 A denominação do que aqui tratamos como justiça penal negociada é objeto de intensos debates, mas que não poderão ser aqui desenvolvidos. Sobre esse ponto, ver: De-Lorenzi (2020).
- 2 Para uma síntese sobre esse debate, ver Schiatti Cruz e Monteiro (2024).
- 3 Para uma síntese sobre esse debate, ver Vasconcellos (2022, p. 88).
- 4 Sobre tal aspecto também existem intensos debates no campo teórico. Para uma síntese, conferir Daguer, Soares e Biagi (2021).
- 5 Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidento, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP.

- 6 Ao longo do Levantamento do CNJ (Brasil, 2023), verificou-se que em diversos estados a proposta do acordo é enviada por escrito ao investigado (via postal ou por e-mail), sendo a ele dado prazo para aceite ou não. Muitas vezes, essa proposta não é acompanhada da cópia integral do Inquérito Policial ou de outras peças informativas, contendo-se o Ministério Público com a apresentação de um resumo da acusação e das evidências até então colhidas.
- 7 No Brasil, a investigação defensiva não consta no CPP, estando prevista no Provimento 188 de 2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Merece ainda destaque o "Código Deontológico da Investigação Defensiva", elaborado pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas e publicado em abril de 2024. Sobre o tema, conferir Silva (2020).

Referências

- ABATH, Manuela. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2325, 2023. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202325>
- ALKON, Cynthia. Plea bargaining as a legal transplant: a good idea for troubled criminal justice systems? *Transnational Law and Contemporary Problems*, College Station, v. 19, n. 2, p. 355-418, abr. 2010.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lançamento-levantamento-anpp-1.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2024.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.
- DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 86-114, 2021. <https://doi.org/10.12957/redp.2022.58417>
- DE-LORENZI, Felipe da Costa. *Justiça negociada e fundamentos do Direito Penal*: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença. São Paulo: Marcial Pons, 2020.
- DUCE JULIO, Mauricio. Los procedimientos abreviados y simplificados y el riesgo de condenas erróneas en Chile: resultados de una investigación empírica. *Revista de Derecho*, Coquimbo, v. 26, e3845, 2019. <https://doi.org/10.22199/issn.0718-9753-2019-0012>
- ESTEVEZ, Diogo; ALCÂNTARA, Willian Magalhães; AZEVEDO, Júlio Camargo de; DUTENKEFER, Eduardo; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; JIOMEKE, Leandro Antônio; KASSUGA, Eduardo; LIMA, Marcus Edson de; MATOS, Oleno Inácio de; MENDONÇA, Henrique Guelber de; MENEGUZZO, Camylla Basso Franke; SADEK, Maria Tereza; SILVA, Franklyn Roger Alves; SILVA, Nicholas Moura e; TRAVASSOS,

- Gabriel Saad; WATANABE, Kazuo. *Cartografia da Defensoria Pública no Brasil 2023*. Brasília: DPU, 2023. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica%20-no-brasil-2023%20-ebook.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2024.
- FAIR TRIALS. *Efficiency over justice*: Insights into trial waiver systems in Europe. Disponível em: <https://www.fairtrials.org/app/uploads/2022/01/TWSE-report.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2024.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Las reformas de los sistemas de justicia criminal latinoamericanos: ¿Modelos acusatorios, racioanilidad neoliberal? *Cadernos de Dereito Actual*, Santiago de Compostela, v. 20, p. 191-220, 2023. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/945>. Acesso em: 3 jul. 2024.
- HELM, Rebecca; REYNA, Valerie F.; FRANZ, Allison A.; NOVICK, Rachel Z.; DINCIN, Sarah; COURT, Amanda E. Limitations on the ability to negotiate justice: attorney perspectives on guilt, innocence, and legal advice in the current plea system. *Psychology, Crime & Law*, v. 24, n. 9, p. 915-934, 2018. <https://doi.org/10.1080/1068316X.2018.1457672>
- LANGER, Maximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms, and the global administration of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, v. 4, p. 377-411, 2021. <https://doi.org/10.1146/annurev-criminol-032317-092255>
- MAIER, Julio; AMBOS, Kai; WOISCHNIK, Jan. (Coord.). *Las reformas procesales penales en America Latina*. Buenos Aires, Ad-Hoc, 2000.
- SCHIETTI CRUZ, Rogério; MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Acordo de não persecução penal (ANPP): aspectos gerais e observações sobre a confissão extrajudicial. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e907, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i1.907>
- SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa – instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 41-80, 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.308>
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. As tendências de expansão da justiça criminal negocial em âmbito internacional: a barganha como instituto importado em convergências entre sistemas. *Revista de Estudos Criminais*, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 153-173, jan./mar. 2020.